

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DA
SUSTENTABILIDADE DO COMÉRCIO MARÍTIMO**

**INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PEOPLE FROM THE PERSPECTIVE OF THE
SUSTAINABILITY OF MARITIME TRADE**

Carina Santanieli¹

Eliane Maria Octaviano Martins²

RESUMO: O presente estudo aborda o problema do tráfico internacional de pessoas no ambiente do comércio marítimo, tendo por hipótese que a conjugação dos três aspectos da sustentabilidade impõe à atividade econômica levada a efeito pelos atores privados envolvidos nesse tipo de mercado uma postura ativa, no sentido do implemento de medidas que visem a impedir ou minorar as consequências deletérias do tráfico de seres humanos. Emprega-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo, e a pesquisa é teórica, empreendida por meio de investigação bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Comércio marítimo. Sustentabilidade.

ABSTRACT: The present study addresses the problem of international human trafficking in the maritime trade environment, based on the hypothesis that the combination of the three aspects of sustainability imposes an active posture on the economic activity carried out by the private actors involved in this type of market, in the sense of implementation of measures aimed at preventing or alleviating the deleterious consequences of trafficking in human beings. For this purpose, the hypothetical-deductive method is used, and the research is theoretical, undertaken through bibliographic and documentary investigation.

Keywords: International human trafficking. Maritime trade. Sustainability.

¹ Delegada de Polícia do Estado de São Paulo. Professora Concursada da Academia de Polícia do Estado de São Paulo – ACADEPOL. Mestranda em Direitos Humanos Fundamentais. Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal.

² Pós Doutorado pela Western Michigan University (EUA/2019). Doutorado pela Universidade de São Paulo (USP), Mestrado pela UNESP/2000). Professora do programa de mestrado em Direito da UNIFIEO. Autora do Curso de Direito Marítimo, volumes I, II e III , do VadeMecum de Direito Marítimo e de vários artigos e capítulos de livro publicados no Brasil e no exterior.



1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico aborda a problemática relativa ao tráfico internacional de pessoas na esfera do comércio marítimo, tendo por hipótese que, à vista dos três aspectos da sustentabilidade, impõe-se à atividade econômica exercida pelos atores privados envolvidos nesse tipo de mercado uma postura ativa, no sentido do implemento de medidas que visem a impedir ou minorar as consequências deletérias do tráfico de seres humanos.

Justifica-se a pesquisa do tema especialmente no momento atual, em que se verifica grande crise global no que diz respeito à garantia transfronteiriça da dignidade das pessoas, em virtude de questões como o enorme fluxo de refugiados e a pandemia de COVID-19.

Diante desses aspectos, com o escopo de levar a efeito essa investigação, será de relevo discutir, como antecedente necessário, a transfiguração hodiernamente verificada em conceitos basilares como, por exemplo, as soberanias dos estados, consoante uma concepção pós-moderna de feitura, aplicação e exigibilidade do Direito.

Depois disso, abordar-se-á enquanto premissa necessária o tópico da sustentabilidade em seus três vieses (econômico, social e ambiental), buscando-se compreender as suas implicações em relação à oponibilidade de direitos humanos aos sujeitos privados.

Antes de concluir, serão explorados os matizes envolvidos no fluxo de pessoas pelos mares, ponderando-se desde o extremo do migrar forçado ao direito de migrar de forma autodeterminada.

Ter-se-á em mira, portanto, a hipótese de que, dada a nova roupagem das relações no mundo pós-moderno, parece cabível falar em aplicabilidade de direitos humanos entre particulares - o que, na delimitação definida para este trabalho, significa em larga medida a assunção de compromissos por parte dos sujeitos economicamente determinantes de relações transfronteiriças, inclusive no que tange a aspectos normalmente oponíveis apenas ao Estado (como, por exemplo, a instituição de diretrizes para a sua atuação que colaborem ou mesmo viabilizem a prevenção e debelamento dos crimes decorrentes do tráfico internacional de seres humanos - justamente em virtude da noção de que sustentabilidade envolve uma ecologia de saberes e fazeres que um negócio deva obedecer).



Para realizar a perquirição aqui pretendida, empregar-se-á o método hipotético-dedutivo e a pesquisa será teórica, realizada através de investigação bibliográfica e documental.

2 SOBRE LIMITES E COOPERAÇÃO EM UM MUNDO DESTERRITORIALIZADO

O Direito, enquanto fato social, não admite ser visto como obra perene e única - estanque e acabada -, sofre os influxos das contingências do panorama histórico em que se situa. Sendo resultado da sociedade que pretende regular, decorre ele próprio das aspirações e do jogo de forças nela presentes.

Na dita pós-modernidade - que se entende como situada historicamente no ponto culminante do fim do mundo bipolarizado entre capitalismo e socialismo, simbolizada pela queda do Muro de Berlim, em 1989, e o recrudescimento da globalização -, o Direito se remodela pelos contornos da nova sociedade que se desenvolve globalmente, na qual um elemento sempre presente na formação da ideia de juridicidade (o Estado) tem um de seus elementos (a soberania) fortemente abalado.

O mundo pós-moderno tem a sua feição estipulada pela velocidade das telecomunicações - agora cada um do chamado “nós” global. O individualismo distintivo do período anterior, que se convencionou chamar de Modernidade, perde espaço a um pontilhado de realidades supra singulares (GIDDENS, 2007, p. 17).

Entrementes, pelo aspecto endógeno dos países, observa-se um fortalecimento constitucional, ensejado pelas teorizações da perspectiva pós-positivista, que resulta numa postura neoconstitucionalista - a qual, por sua vez, decorre da paulatina (re)afirmação dos direitos humanos na esfera internacional.

Essa reconfiguração interna não se mostra exatamente recente, pois desde o momento em que se possa falar na ideia de constituição (aquela que mencionamos em sentido do constitucionalismo moderno, decorrente das revoluções burguesas) as teorias em que se estuda o tema vêm se reconstruindo de acordo com as paralelas mutações havidas na teoria do Estado e do Direito.

E a recíproca também é verdadeira: o cariz sistêmico e de superioridade alcançado pelas normas de direitos humanos em uma estrutura protetiva de vários níveis traz ‘um quê’ de



constitucionalização ao direito internacional, especialmente porque essas normas passam a se justapor às normas constitucionais estatais, absorvendo-se nos ordenamentos nacionais.

No cenário de um mundo globalizado e praticamente sem fronteiras como se descortina a contemporaneidade - especialmente após o estrondoso progresso dos meios de comunicação e a maciça interveniência das tecnologias da informação na vida das pessoas em todas as partes do planeta -, vêm à baila novas necessidades de superação de paradigmas a serem enfrentadas pelo Direito, pelos estados e pela comunidade internacional.

Essa velocidade de novos impulsos, novas necessidades, novos desejos segue o ritmo informático na pós-modernidade e não se pode certamente dizer que esse tempo é igual ao tempo biológico do ser humano. E essa contingência é firmemente relacionada à outra marca contemporânea: a globalização.

A divisa da pós-modernidade traz consigo uma formatação de mundo globalizado, no qual se delinea uma interpenetração que é não apenas econômica e financeira, mas também política, tecnológica e cultural, influenciada, sobretudo, pelos desenvolvimentos nos sistemas de comunicação a partir da década de 1960 (GIDDENS, 2007, p. 21).

A porosidade das fronteiras (que se referem ao elemento territorial na Teoria do Estado) sinaliza para uma transfiguração daquele sistema tradicional de formação do Direito, pois neste novo mundo, líquido (BAUMAN, 2001), a velocidade e o dinamismo das relações fazem dos homens cidadãos do mundo; vive-se na sensação de pertencimento a uma aldeia global (MENEZES, 2005, p. 105); portanto, as comunicações e ressignificações entre culturas restam inevitáveis.

Para Giddens, a globalização se caracteriza pela “intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa” (1991, p. 60) e se revela como um processo dialético, posto que acontecimentos locais possam se mover numa direção oposta às relações que, apesar de havidas em outras partes do globo, terminam por delinearlos de alguma maneira.



A partir dos anos 1990, dado o ápice da globalização econômica, a presença de companhias multinacionais e transnacionais nas vidas das pessoas tem sido marcante, e a perquirição acerca dos impactos da atividade empresarial no mundo, assim como da responsabilidade social das pessoas jurídicas, passam a fazer parte da agenda global.

Indagações sobre em que medida o setor privado ou especificamente as empresas tenham responsabilidades para a concretização dos direitos humanos têm aumentado nas últimas duas décadas.

Os direitos humanos, antes oponíveis apenas aos estados - mesmo porque gestados num cenário posterior às violações sistemáticas praticadas pelos entes soberanos (ALVES, 1997) -, espraiam-se pelos caminhos deste novo mundo liquefeito (BAUMAN, 2001) em suas fronteiras, atingindo quem se mostre como potencial ou efetivo violador.

A responsabilidade por violações de direitos humanos, em última análise, termina por incidir sempre no Estado, que deveria prover meios protetivos eficazes contra atores privados que abusem do poder econômico em detrimento dos direitos das pessoas.

Todavia, considerar a questão exclusivamente dessa forma não parece adequado perante os acontecimentos que hoje se descortinam - a relativização da soberania estatal não serviu apenas para modificar a posição dos estados na criação do Direito: o compartilhamento de poder com esses novos atores passa também pelo compartilhamento de responsabilidades.

Nessa dificuldade em definir hodiernamente o que pertence ao público e ao privado é curioso ressaltar como os estados vêm, cada vez mais, tomando a postura de agentes econômicos - lucrando e participando ativamente nas negociações transnacionais - e as grandes companhias globais, por sua vez, são socialmente cobradas em relação à proteção e promoção dos direitos humanos.

Fato é que tais fenômenos levam a certo grau de homogeneização das aflições globalmente consideradas e experimentadas. Portanto, também das questões jurídicas - e das respostas que se oferecem a elas - se favorece a globalização pelo aumento da similaridade nos debates sociais e dos avanços na comunicação global.

Daí Giddens explica que:



A globalização não diz respeito apenas ao que está ‘lá fora’, afastado e muito distante do indivíduo. É também um fenômeno que se dá ‘aqui dentro’, influenciando aspectos íntimos e pessoais de nossas vidas. [...] não somente puxa para cima, mas também empurra para baixo, criando novas pressões por autonomia local (2007, p. 22-23).

Para Giddens, a globalização se caracteriza pela “intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa” (1991, p. 60) e se revela, assim, como processo dialético, posto que acontecimentos locais possam se mover numa direção oposta às relações que, apesar de havidas em outras partes do globo, terminam por delinearlos de alguma maneira.

Num tal cenário, o papel dos estados, tanto isoladamente considerados quanto em conjunto (por exemplo, em organismos internacionais a partir deles instituídos), torna-se completamente outro: além de se absterem de condutas violadoras de direitos individuais e mais do que conferirem prestações positivas ensejadoras da plenitude em termos de direitos sociais, verifica-se o início da concretização fática da era dos direitos de solidariedade e também dos direitos de quarta e quinta dimensão, pois o amplo espectro dos direitos transindividuais em espécie passa a trazer novos ares para todos os elementos da teoria do Estado.

Quem é o povo em um mundo de refugiados? Quais são os limites do território em meio a uma vivência global e tecnológica que nos permite estar em todos os lugares ao mesmo tempo? Qual o papel da soberania em um paradigma jurídico de necessidade de efetivação das normas para além das fronteiras da coercibilidade estatal?

Os estados, sozinhos, parecem não ter como responder a essas perguntas, sendo necessária a colaboração entre os seus pares. E ainda: com a entrada em jogo de outras figuras dotadas de poder, a necessidade de cooperação ganha novos contornos.

3 DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES AO COMÉRCIO MARÍTIMO

Como se mencionou anteriormente, o fortalecimento dos direitos da pessoa humana em sede de organismos internacionais, por meio da assunção estatal acerca de sua cogência e



exigibilidade havida na sequência dos desmandos da 2.^a Guerra Mundial, teve como resultado idêntico robustecimento nos ordenamentos constitucionais e a teoria constitucional contemporânea, além de enxergar os direitos fundamentais - isto é, direitos humanos em sua faceta estatizada - enquanto prerrogativas oponíveis ou exigíveis em face dos estados, entende que a eficácia perpassante de tais direitos os coloca também no âmbito entre particulares.

Questão doutrinária de grande importância para esta pesquisa diz respeito à chamada constitucionalização do direito privado e se refere à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

O aspecto central dessa discussão reside em saber se os direitos fundamentais podem ser aplicados entre particulares (não sendo mais oponíveis somente ao Estado, conforme a sua formulação original, que os dotava de eficácia vertical) e, em caso positivo, qual seria a medida dessa aplicabilidade - isto é: trata-se de aplicação direta dos direitos ou se faz necessária alguma espécie de mediação legislativa?

Com Sarlet (2005, p. 203), concorda-se que a pergunta a respeito de “se” existe uma vinculação entre os particulares no que tange aos direitos fundamentais resta aclarada pelo próprio texto da Constituição, que prevê institutos como o direito à indenização por dano moral ou material por abuso do direito de livre manifestação do pensamento, o direito à inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência e das comunicações e, muito especialmente, os direitos dos trabalhadores (cujos empregadores sejam particulares).

Desse modo, tal indagação repousa efetivamente sobre em que medida essa aplicabilidade de direitos fundamentais entre particulares (ambos detentores de direitos fundamentais) possa ser invocada - no caso da análise empreendida neste estudo, traduz-se a pergunta: há a possibilidade de uma pessoa opor os seus direitos fundamentais à atividade de outra (por exemplo, uma pessoa jurídica que atua no comércio marítimo internacional)? Tudo indica que sim.

A formulação teórica que dota os direitos fundamentais de uma eficácia mediata ou indireta (*mittelbare drittwirkung*) nas relações entre particulares foi elaborada por Günher Dürig, e tem por argumento em defesa dessa proposição o princípio da própria liberdade, afirmando ser este o postulado básico atinente à questão, pois pertence ao Estado o dever de proteger os direitos fundamentais do indivíduo - submissão de sujeitos privados a esse mesmo valor transformaria o



significado dos direitos em deveres. Assim, os direitos fundamentais deveriam permanecer como direitos públicos subjetivos oponíveis somente ao Estado.

A eficácia direta ou imediata (*unmittelbare drittwirkung*) é elaborada em 1950 por Hans Carl Nipperdey, então presidente do Tribunal Federal do Trabalho na Alemanha, que publica um ensaio no qual debate a *Drittwirkung der Grundrechte* (eficácia dos direitos fundamentais) no entorno da questão de igualdade salarial para a mulher com vistas ao princípio da igualdade. Desse modo, pugnou o autor pela aplicação direta, sem mediação legislativa, de um direito fundamental em relações havidas entre particulares.

Parece ser a conformação oferecida por Robert Alexy mais adequada à solução do problema relativo à medida de aplicação dos direitos fundamentais em relações particulares. O autor organiza o problema em três diferentes níveis: dos deveres do Estado; dos direitos diante do Estado; e das relações jurídicas entre sujeitos de Direito Privado.

Alexy (1993, p. 503-504) defende um modelo misto entre material e procedimental de constituição (no qual a constituição joga em papel central no ordenamento jurídico, e apresenta o modo pelo qual a questão da eficácia horizontal possa ser encarada: ele alerta que a questão de “como” os direitos fundamentais se manifestam em relações particulares é um problema de construção, mas que a questão sobre “em que medida” eles se manifestam é um problema de colisão (*ibidem*, p. 511).

Entre os três níveis de aplicação dos direitos fundamentais nas relações particulares apontados pelo autor não há relação de preponderância ou hierarquia, mas sim de implicação recíproca: o nível dos deveres do Estado abrange a eficácia indireta, pois a ele cabe proteger legislativamente os direitos dos cidadãos; o nível dos direitos diante do Estado acolhe a noção de que o violador do direito fundamental ainda não é o terceiro, senão o Estado que, por sua atividade de conferir um direito a alguém, terminar por influir no direito de um terceiro; por fim, no terceiro nível, Alexy coloca a eficácia direta.

Qual dos três modelos deverá prevalecer em cada caso concreto é uma questão de funcionalidade, ou melhor, de ponderação - o que for exigido para melhor resolver a colisão de



direitos presentes em jogo deve ser utilizado. Essa formulação deve ser entendida em consonância à teoria jusfundamental de Alexy, que visa à ponderação entre valores.

Alexy aprimorou a teoria de Dworkin em relação aos princípios. Teve grande repercussão no campo dos Direitos Humanos Fundamentais, introduzindo nestes o aspecto dos valores. O autor coloca os princípios perante um conflito numa relação de grau de aplicabilidade e de qualidade e não de peso, como Dworkin, alegando que princípios são “mandados de otimização” (ALEXY, 1993, p. 86) determinando a sua realização da melhor maneira possível, e aplicáveis aos casos concretos em diversos níveis, dependendo essa realização das possibilidades fáticas e jurídicas, tendo estas últimas o seu âmbito de incidência determinado pelos princípios opostos ao que se aplicará em maior grau.

Alexy, enquanto teórico duma jurisprudência de valores, afirma que os graus de aplicação de um e outro princípio a um caso concreto se faz por meio da ponderação dos valores que eles exprimem no ordenamento, estabelecendo-se entre eles uma relação de precedência condicionada baseada nas questões que cada caso apresenta (*ibidem*, p. 92) - tal formulação, pelo aspecto técnico do ato de decidir, enriquece o critério proposto por Dworkin como *pedigree* (aptidão para melhor resolver uma dada controvérsia entre princípios, conforme a análise de suas peculiaridades em relação à lógica geral do sistema).

Os princípios, embora intimamente ligados aos valores num sistema constitucional como os que hoje existem na maior parte dos estados, não são a mesma coisa que valores. Segundo Alexy (1993, p. 138-147), os princípios se situam no plano deontológico, ou seja, do que deve ser - são ordens que, no caso dos princípios jurídicos, instituem mandados de otimização que devem ser realizados na maior medida possível.

Os valores, conquanto possam se identificar com princípios implícitos ou explícitos de uma ordem jurídica, pertencem a outro âmbito: o axiológico. Aqui não se infere acerca do que deve ser, mas sim do que se julga bom. Assim, Alexy define a diferença afirmando que, para os valores, aquilo que parece ser o melhor significa, para os princípios, aquilo que é devido.

Tal corrente do pensamento jurídico se distancia do positivismo formalista e pode ser encarada como um dos fatores que incidem na constitucionalização do Direito. A insuficiência do



modelo subsuntivo na adequada pacificação dos conflitos somada ao trágico ideário de identificar o justo com o legislado (vide os regimes totalitários europeus que alcançam o poder e governam legitimamente e que culminam nos horrores da 2.^a Guerra Mundial) representam uma forte derrocada no poder estatal.

Verifica-se no pós-guerra algo como uma antropocentrização do direito internacional - se antes, segundo o paradigma westfaliano, ele existia apenas para resolver os problemas entre os estados, agora (ainda que na maior parte das vezes pela via estatal) sua atenção se volta aos problemas das pessoas.

Outro fator que deve ser levado em consideração para apreciar a possibilidade de uma constitucionalização do Direito (que termina por se relacionar diretamente com as questões anteriormente assinaladas acerca do pós-positivismo) é a internacionalização dos direitos humanos.

Fora do pensamento jusnaturalista, que tem os direitos do homem como imediatamente inatos, os direitos do homem são encarados, inicialmente (na formulação das primeiras declarações de direitos), como faculdades oponíveis ao Estado - ou seja, tanto o reconhecimento quanto a proteção desses direitos se revelava apenas no plano interno, relacionando-se à cidadania enquanto vínculo jurídico-político entre uma pessoa e um Estado (ainda que no ideário francês se alardeasse uma pretensão universalizante).

No modelo teórico, que parece ter prosperado por longo tempo - o positivismo jurídico -, os direitos do homem têm a sua gestação no âmbito interior das nações. Mesmo no momento da inserção nos textos constitucionais dos chamados direitos prestacionais (de segunda geração ou dimensão, conforme se prefira), os direitos fundamentais continuam a se voltar para o Estado e pelo Estado.

Ocorre que, dadas às circunstâncias já analisadas do período posterior aos dois maiores conflitos mundiais, restou claro que não era suficiente essa afirmação de respeito por parte do próprio Estado para com os seus cidadãos - o Estado, no caso nazista, por exemplo, levou às últimas consequências a noção de respeito pelo direito dos seus cidadãos: negando a cidadania ao



“outro”, este se transforma em “nada”, em “não pessoa”, e assim se tornou admissível a plena barbárie do holocausto.

Foram necessários, assim, juntamente com a elaboração da Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para sedimentar um entendimento internacional sobre a matéria.

A existência de uma nova ordem econômica a partir do pós-guerra, promovida pelos países predominantemente capitalistas, voltada em especial para eliminar barreiras que impedissem a dinamização do comércio entre as nações (segundo o modelo de regulamentação econômica internacional, proposto na conferência de Bretton Woods, em 1944), incidiu no desenvolvimento de novos atores: as empresas transnacionais.

As empresas transnacionais, ainda que por vezes consigam se esgueirar dos limites e das normas estatais, não ficam completamente desviadas em questões de consumo, meio ambiente, trabalho escravo ou infantil etc. Elas convivem com uma multidão desses novos cidadãos do mundo exercendo forte monitoramento e pressão, seja individualmente (divulgando, por exemplo, experiências pessoais insatisfatórias), seja coletivamente (através de uma militância, presencial ou on-line, junto às organizações não governamentais).

Os grandes conglomerados econômicos globais se vêem, desse modo, instados a assumir junto à sociedade posturas e práticas que não tornem contraproducente a sua própria busca por faturamento, pois atitudes entendidas como antiéticas pelo público podem causar riscos à sua imagem e significar efetivos prejuízos.

No momento atual, em que se discutem riscos compartilhados por toda a comunidade global (BECK, 1998) e a necessidade de um imenso esforço coletivo por parte dos atores com capacidade transformativa na realidade das pessoas, a empresa ganha *status* diferenciado, pois é inegável a sua influência nas mais diversas dimensões da vida humana: é das empresas que a maior parte das pessoas adquire bens ou serviços, é nas empresas que a maioria das pessoas trabalha, são as empresas que detêm o maior *know-how* em telecomunicações, as empresas são os



maiores litigantes, os interesses dos grandes conglomerados corporativos transnacionais chegam a pautar decisões de estados e organizações internacionais etc.

Assim, cabe discutir o papel desse ente no limiar das dimensões de um mundo que se pretenda sustentável porque o seu papel é peremptório no alcance da plena realização da dignidade humana em seus âmbitos econômico, social e ambiental.

Nos últimos anos tem havido grande progresso no desenvolvimento de uma consciência sobre a responsabilidade social corporativa e um crescente entendimento acerca dos desafios que a sustentabilidade representa. Questões ambientais deixaram de ser preocupações meramente científicas para ocuparem a posição de fator estratégico essencial nas grandes corporações.

Algumas lacunas nesse progresso ainda surgem em razão da relutância em abordar os conflitos fundamentais que exsurtem entre a realização do sucesso econômico convencional e as exigências de justiça social, responsabilidade ambiental e realização de sustentabilidade - o evitamento desses conflitos, óbvio, não significa que eles não existam.

Questões sociais, econômicas e ambientais devem caminhar juntas e se conjugarem sob o conceito de sustentabilidade, que é bastante difícil de se aplicar a qualquer empresa de modo singular, dada a sua concepção primariamente global. Porém, isso não significa que a sustentabilidade não possa ter aplicação às empresas.

Numa definição simplista, pode-se compreender que a sustentabilidade envolva as necessidades das gerações presentes e futuras e justiça social e ambiental.

É muito discutível, portanto, a atuação das empresas que, na maré do lucro ao qualquer e do consumo de massa, ignorem alguma finalidade maior que aquela meramente econômica em detrimento de outras, sociais e ambientais, pois desenvolvimento não pode significar tão somente a dimensão financeira e, menos ainda, para um dos *players* no jogo econômico.

Desenvolvimento, para fins de sustentabilidade, deve ser considerado como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam (SEN, 2009, p. 27-29). Sustentabilidade está compreendida aqui no seguinte sentido:

Trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária e desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético, eficiente, no intuito de assegurar,



preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito de bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41).

Normalmente, remete-se à noção de sustentabilidade apenas por situações meio ambiente e sua proteção. Entretanto, essa visão hoje não é a mais acurada, especialmente depois do que se assentou na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.

A chamada Rio + 20 foi realizada em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, tendo passado já duas décadas da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a chamada Rio-92), que inaugurou uma agenda de desenvolvimento sustentável para os estados. Ela redundou em importantes conclusões e no documento *The Future We Want*, o qual expõe diretrizes atinentes à sustentabilidade.

Foi a partir desse documento que os estados passaram a assimilar o caráter tridimensional do conceito de sustentabilidade (econômica, social e ambiental). Com base nos ensinamentos de Juarez de Freitas (2011) é nesse sentido, multifacetado, que a sustentabilidade deve ser entendida.

Trata-se de garantir a possibilidade de satisfazer as necessidades das gerações presentes sem inviabilizar que as gerações futuras vejam as suas necessidades supridas. Porém, a fim de que isso se verifique, o Direito deve ter o seu pensamento e objeto ampliados, considerando-se ele como produto da cultura humana de natureza multidimensional, que conjuga premissas para além da seara ambiental, ou seja, espraiando-se para os âmbitos sociais, éticos, econômicos, jurídicos e políticos, os quais se comunicam e interpenetram.

Não diverge dessa concepção e visão o que se acordou na Conferência de 2012, já que restou entendida pelos estados participantes a necessidade de melhorias nos três níveis, interconectando-se os lados econômico, social e ambiental, reconhecendo-se que o desenvolvimento sustentável somente ocorre se for inclusivo e voltado às pessoas.

Os estados-parte na Rio + 20 também acordaram que participação pública e o acesso à informação pelos cidadãos sobre o funcionamento dos procedimentos administrativos e judiciais em seus estados são requisitos intrínsecos ao desenvolvimento sustentável.

Aspecto fulcral para esta pesquisa que restou estabelecido na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 se refere ao papel da empresa: os estados declararam que regulamentações e políticas nacionais que ensejem meios à indústria e ao



comércio no sentido da promoção do desenvolvimento sustentável são peremptórios em virtude da responsabilidade social, tendo sido restado apelo ao setor privado acerca de maior engajamento em práticas corporativas socialmente responsáveis.

A propriedade, direito real, enfeixa diversos dos mais antigos institutos jurídicos da história da humanidade, e é ela própria o instituto do qual derivam muitos outros de direito privado. É por conta da premência em se fazer circular a riqueza gerada pela propriedade que surge o direito das obrigações, e em seu bojo o direito contratual (afinal, por meio dos contratos se materializam e perfazem obrigações entre as partes).

Logo, considera-se que a função social da empresa exsurge como derivação lógica da função social da propriedade - se o exercício dos direitos inerentes à propriedade é condicionado legal e constitucionalmente a uma função social, do mesmo modo estão o contrato (veículo pelo qual ela circula) e a empresa (agente que propulsor da circulação).

A função social da empresa pode ser considerada, portanto, instrumento de afirmação dos Direitos Humanos Fundamentais assentado em um princípio social de solidariedade, cuja base reside na proposição ética kantiana de que todo ser humano exista como fim em si mesmo e que, além de deter o direito de busca à própria felicidade, deva considerar a realização dos fins de outrem para a maximização dessa mesma felicidade (COMPARATO, 2010, p. 35).

A emergência de novas alianças e regimes de influência sobre a legislação incidente na economia e nas empresas reflete forte alteração no modo de encarar a função dessas instituições na sociedade.

A pressão sobre as empresas a fim de as conformar a *standards* mínimos de responsabilidade social tomou diversos contornos, desde abordagens mais brandas e colaborativas, com o trabalho direto de ONG's e outros grupos sociais junto às grandes companhias para tentar melhorar a sustentabilidade de seu comportamento, até campanhas ativistas altamente impositivas e de confronto, somadas às formas tradicionais de regulamentação estatal.

No decorrer dos anos, essas abordagens interagiram de maneiras muito importantes na trilha da construção de uma disciplina ética para a conduta empresarial, tanto modelando a



dinâmica de seu desenvolvimento como exercendo influência sobre a sustentabilidade no comportamento corporativo.

Ao longo do tempo, uma empresa adquire direitos, personalidades e, inclusive, reputações próprias. Ainda assim, a empresa continua sendo uma organização profundamente e substancialmente humana, mas sem, contudo, ter uma bússola moral ou faculdades éticas.

Mesmo as empresas que impregnam de um discurso valorativo o entorno de seus produtos ou serviços dependem das pessoas para discernir o certo do errado, fiam-se em seus funcionários para lidar com o equilíbrio entre lucro e pessoas. As empresas são organizações sociais, e como tal temos que olhar para a sociedade para decifrar as suas responsabilidades. As normas sociais, assim, regulam as empresas ora lhes comunicando suas expectativas éticas, ora prescrevendo sanções legais para comportamentos antiéticos.

O Direito sempre teve um papel central na definição da responsabilidade corporativa, desenvolvendo, por exemplo, regimes de licenciamento, regras de mercado antimonopólio, fixação de preços, normas contra fraude, crimes de colarinho branco, medidas anticorrupção, desconsideração da personalidade jurídica em casos de desvio de finalidade, saúde e proteção ao mercado consumidor, medicina e segurança do trabalho etc. Pode-se dizer, então, que:

Há um dever ético de sustentabilidade ativa, que esclarece, não manipula, nem instrumentaliza. Existe dever ético de ser benéfico para todos os seres, no limite do possível, não apenas deixar de prejudicá-los. De fato, a atitude eticamente sustentável é aquela que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza (FREITAS, 2012, p. 58).

Desse modo, cabe verificar para os fins desta pesquisa como a enunciação normativa dessas expectativas éticas e as prescrições de sanções legais para comportamentos antiéticos, em relação especialmente aos Direitos Humanos, têm se desenvolvido com destino às empresas e, portanto, quais seriam as decorrências de tais expectativas no ramo de negócios que se movimenta de modo a chegar em todos os continentes: o comércio marítimo.



4 FLUXOS DE PESSOAS PELO MAR - ENTRE O DIREITO DE MIGRAR E A PROTEÇÃO CONTRA O TRÁFICO

A liberdade humana, em toda amplitude que possa o conceito abarcar, tem sido objeto de verdadeira fixação (e também de controvérsia) ao longo da história do pensamento. Kant via o atributo como postulado, sem o qual não poderia haver moralidade. Sartre a entendia como precedente até mesmo à própria essência humana, considerando que a liberdade em si é que constitui tal essência.

No grande acontecimento que inaugura a história moderna, a Revolução Francesa, assentou-se uma grande virada na sociedade ocidental: com a derrocada do poder absoluto e da nobreza, o ideal da *liberté* se consolidou como norte em todo o mundo.

E com as visões de seus pensadores o movimento iluminista confirmara o seu teor libertário nas palavras de Montesquieu, para quem a liberdade residiria na faculdade de fazer o que as leis permitem - e é esse princípio filosófico de liberdade que se transmitiu para o direito privado: a doutrina sempre aponta que, enquanto para a Administração Pública liberdade é fazer o que as leis mandam (sendo a discricionariedade, portanto, balizada pelas opções legais), para o indivíduo liberdade será poder fazer tudo quanto não contrarie as leis.

É nesse ambiente que se situa a presente pesquisa: no da plena liberdade individual, que desponta como a possibilidade de viver liberto de qualquer opressão ou coação, sem amarras a atar o seu pleno desenvolvimento e afirmação de sua identidade, fruindo de todas as possibilidades que são inerentes ao incremento de uma vida digna.

É importante observar a existência hoje de empresas que, de perto, conseguem competir em termos de poder e economia com muitos países do mundo: são as companhias globais, também chamadas de empresas transnacionais - muitas delas atuando diretamente no comércio marítimo ou, em outros casos, dele se valendo como parte de sua cadeia produtiva.

Essas empresas, porém, têm partes do controle da cadeia produtiva do bem ou serviço que oferecem situadas fora de seu país de origem ou domicílio. Sua estratégia de negócios não se circunscreve somente a uma base territorial; é literalmente global - o que, obviamente, resulta no fato de não se submeter a empresa somente a um ordenamento jurídico.



Característica interessante desse tipo de empresa é buscar se adequar às localidades em que atua, mimetizando as suas peculiaridades. Certamente, é neste aspecto uma grande diferença com relação à empresa multinacional que, mesmo atuando em diversos estados, mantém um alinhamento estratégico centralizado em seu país de origem ou domicílio, não havendo muita autonomia nas unidades da cadeia produtiva situada em outras bases territoriais e, menos ainda, alterações culturais com vistas às adaptações em busca de competitividade com o mercado local.

As receitas obtidas por essas empresas de abrangência global superam o PIB de muitos países; nas relações internacionais, algumas delas têm mais voz do que a maior parte dos estados.

Com relação aos estados mais pobres, é dramática essa questão porque a capacidade de barganha conseguida no mercado internacional por essas empresas é enorme, tendo em vista o seu considerável poder econômico, toda a estrutura tecnológica e o *know-how* em buscar quais países tenham a conjuntura mais favorável ao seu estabelecimento (o que pode, lamentavelmente, abranger uma conta mórbida sobre qual mão de obra é mais barata em razão de uma grave crise econômica, quais são as legislações ambientais mais permissivas etc.).

Eis então um paradoxo: aumentar a proteção aos direitos pela legislação interna pode significar espantar o investimento das empresas globais? É uma árdua decisão para os estados porque, ao mesmo tempo em que elas podem ser necessárias para melhorar as condições de sua população mediante oferta de trabalho, elas mesmas podem significar violação aos direitos.

Não se está dizendo que as pessoas somente atingem a sua plenitude em razão do trabalho, mas não se pode olvidar a habilidade do mercado em viabilizar que elas aumentem substancialmente as suas liberdades, garantindo a sua própria dignidade e o seu desenvolvimento (nesse sentido, cf. SEN, 2009). Afinal, parece certo que o atendimento do mínimo existencial no quesito econômico tem o condão de refletir, com o tempo, numa melhoria geral nos demais aspectos da vida do indivíduo.

Dadas as incontáveis denúncias veiculadas pela mídia internacional de violações aos Direitos Humanos praticadas por transnacionais em países pobres, como uso de mão de obra infantil ou em condição análoga à de escravo, corrupção de órgãos estatais, discriminação de minorias entre os empregados, uso de violência, repressão ao sindicalismo, política inadequada



de resíduos contaminantes etc., disseminou-se no senso comum a ideia de que seja praticamente impossível compatibilizar a prática empresarial com valores de Direitos Humanos.

Nas últimas décadas, com a experimentação dos riscos globalmente compartilhados, a sociedade civil tem se debatido com formidáveis desafios criados pela globalização econômica no âmbito da proteção dos Direitos Humanos, particularmente em relação às comunidades marginalizadas e seu meio ambiente.

Atores econômicos crescentemente fortes - como corporações transnacionais e instituições financeiras de desenvolvimento - dificilmente são responsabilizados por danos que possam (diretamente ou não) causar ou por abusos ligados às suas operações. Como resultado, as violações provocadas por esses atores econômicos expuseram críticas lacunas no sistema protetivo internacional de Direitos Humanos, que não tem conseguido manter o ritmo do alcance e impacto da economia global.

Nos últimos anos, tem havido grande progresso no desenvolvimento de uma consciência sobre a responsabilidade social corporativa e um crescente entendimento acerca dos desafios que a sustentabilidade representa. Questões ambientais deixaram de ser preocupações meramente científicas para ocuparem hoje a posição de fator estratégico essencial nas grandes corporações.

Algumas lacunas nesse progresso ainda surgem em razão da relutância em abordar os conflitos fundamentais que exsurtem entre a realização do sucesso econômico convencional e as exigências de justiça social, responsabilidade ambiental e realização de sustentabilidade - o evitamento desses conflitos, óbvio, não significa que eles não existam.

Questões sociais, econômicas e ambientais devem caminhar juntas e se conjugarem sob o conceito de sustentabilidade, que é bastante difícil de se aplicar a qualquer empresa de modo singular, dada a sua concepção primariamente global. Porém, isso não significa que a sustentabilidade não possa ter aplicação às empresas.

Numa definição simplista, pode-se compreender que a sustentabilidade envolva as necessidades das gerações presentes e futuras e justiça social e ambiental.

É muito discutível, portanto, a atuação das empresas que, na maré do lucro ao qualquer e do consumo de massa, ignorem qualquer finalidade maior que aquela meramente econômica em



detrimento de outras, sociais e ambientais, pois desenvolvimento não pode significar tão somente a dimensão financeira, e menos ainda para um dos *players* no jogo econômico.

Por isso mesmo é que, seja por qual aspecto uma empresa transnacional atue, estando ela subordinada à legislação de um ou outro país (ou nenhum), deve-se pugnar por *standards* mínimos de atuação ética: desde a própria garantia de condições dignas de trabalho para a sua mão de obra, seja pelo compromisso de respeito ao meio ambiente ou, como se refere ao exato fim deste trabalho, a evitar ou minorar as possibilidades de práticas paralelas, como contrabando de migrantes ou tráfico de pessoas (seja lá para qual finalidade).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que aqui se empreendeu visou questões referentes ao tráfico internacional de pessoas na esfera do comércio marítimo, tendo por hipótese que, à vista dos três aspectos da sustentabilidade, impõe-se à atividade econômica exercida pelos atores privados envolvidos neste tipo de mercado uma postura ativa no sentido do implemento de medidas que visem a impedir ou minorar as consequências deletérias do tráfico de seres humanos - especialmente no momento atual, em que se observou uma grande crise global no compromisso de garantia transfronteiriça da dignidade das pessoas em virtude de questões como o enorme fluxo de refugiados e a pandemia de COVID-19.

Diante desses aspectos, com o escopo de levar a efeito esta investigação, observou-se, como premissa, a transfiguração que hoje se percebe em conceitos basilares como, por exemplo, as soberanias dos estados, ao ensejo de uma concepção pós-moderna de feitura, aplicação e exigibilidade do Direito.

Feita essa análise, tangenciou-se o assunto da sustentabilidade em seus três aspectos (econômico, social e ambiental), restando expostas as suas implicações em relação à oponibilidade de direitos humanos aos sujeitos privados.

Por fim, exploraram-se os matizes envolvidos no fluxo de pessoas pelos mares, ponderando-se desde o extremo do migrar forçado ao direito de migrar de forma autodeterminada



(contrabando de migrantes), segundo o ponto de vista do grande negócio transnacional - cujo veículo, muitas vezes, é o comércio marítimo.

Através do método hipotético-dedutivo, a pesquisa teórica, bibliográfica e documental resultou em corroboração à hipótese que, face às transformações do mundo pós-moderno, mostra-se viável a aplicabilidade de direitos humanos entre particulares - o que, segundo o escopo das grandes transnacionais a operar o comércio nos mares, significa o comprometimento por parte dos sujeitos economicamente determinantes de relações transfronteiriças - e isso também em aspectos normalmente oponíveis apenas ao Estado.

Entendeu-se, então, que a instituição de diretrizes para atuação dos gigantes do mar que colaborem ou mesmo viabilizem a prevenção e o debelamento de crimes decorrentes do tráfico internacional de seres humanos é necessária exatamente porque a noção de sustentabilidade envolve uma ecologia de saberes e fazeres que um negócio deva obedecer.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista de Direito Argumentum**, Marília, v. 3, 2003. Disponível em: http://www.unimar.br/biblioteca/publicacoes/pos/ bDireito_vol_03.pdf. Acesso em: 2 dez. 2021.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas: estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger**. São Paulo: LTr, 1994.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.



BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Tékne**, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 nov. 2021.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Filker. São Paulo: Editora UNESP, 1991. (Biblioteca básica).

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrolo**: o que a globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**: atualizado de acordo com as últimas normas da ABNT. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim Científico, ESMPU**, Brasília, DF, Ano 4, n. 16, p. 193-259, jul./set. 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-16-2013-julho-setembro-de-2005/direitos-fundamentais-e-direito-privado-algumas-consideracoes-em-torno-da-vinculacao-dos-particulares-aos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 2 dez. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SEN, Amartya Kumar. **Sobre ética e economia**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

TRAVASSOS, Alexandre Chede. Responsabilidade social das empresas: um enfoque atual. *In*. SILVA, Alexandre Couto (coord.). **Direito societário**: estudos sobre a lei das sociedades por ações. São Paulo: Saraiva, 2013.

